



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 82.198 - RJ (2011/0273282-3)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : MARIA HELENA SANTOS
ADVOGADOS : ANDRÉA VAZ DE SOUZA PERDIGÃO - DEFENSORA PÚBLICA
MÁRCIA MARIA DA VEIGA PESSANHA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
ROGERIO DOS REIS DEVISATE - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : IVONETE FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : ARNAUD FERREIRA DE ARAUJO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 E 356/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância *a quo*, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2.- Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 82.198 - RJ (2011/0273282-3)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : MARIA HELENA SANTOS
ADVOGADOS : ANDRÉA VAZ DE SOUZA PERDIGÃO - DEFENSORA PÚBLICA
MÁRCIA MARIA DA VEIGA PESSANHA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
ROGERIO DOS REIS DEVISATE - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : IVONETE FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : ARNAUD FERREIRA DE ARAUJO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- Trata-se de Agravo Interno interposto por MARIA HELENA SANTOS, contra a decisão de fls. 132/134, que conheceu o Agravo e negou seguimento ao Recurso Especial.

2.- Alega a agravante, em síntese, que não se trata de reexame de prova; que o fato de existir documento da ora agravada facultando expressamente ao locatário a indicação de novo fiador ou a concordância da fiadora para renovação do contrato de locação, reforça o argumento da ora agravante e demonstra a autenticidade do documento impugnado; que o tribunal *a quo* não valorou adequadamente o documento e que houve o prequestionamento implícito da matéria tratada no Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 82.198 - RJ (2011/0273282-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- O recurso não merece prosperar.

4.- Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos a seguir transcritos:

7.- De início, observa-se que o tribunal a quo não analisou o argumento apresentado pela ora recorrente no sentido de que a própria embargada facultou ao locatário a indicação de novo fiadora ou a concordância expressa da fiadora, ora recorrente, para renovação do contrato de locação, sem que a recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão. Tendo a instância a quo deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

8.- Quanto à responsabilidade da ora recorrente, o tribunal a quo fundamentou que:

(...)

A circunstância de a embargada contestar a assinatura constante em documento com o qual a embargante pretende provar seu direito, a despeito de não traduzir incidente de falsidade, na forma dos artigos 390 e 391 do Código de Processo Civil, faz incidir a regra do inciso II, do artigo 389 do mesmo Diploma Processual, verbis: “Art. 389. Incumbe o ônus da prova quando:

II - se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento”.

É certo que a embargante não produziu prova capaz de atestar a idoneidade do documento cuja assinatura é contestada pela embargada, ônus que a lei lhe impõe.

A cláusula 16 do Contrato de Locação, expressamente, aponta a embargante como fiadora do pacto locatício, certo que ela não se utilizou do benefício previsto no artigo 835



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código Civil para se exonerar.

Conseqüentemente, descabe a exoneração da fiadora ao término do prazo de locação, cuja prorrogação se operou, indo sua responsabilidade até a efetiva entrega das chaves do imóvel, nos moldes do artigo 39 da Lei nº 8.245/91, que dispõe: “Salvo disposição contratual em contrário, qualquer das garantias da locação se estende até a efetiva devolução do imóvel”.

(...)

9.- A convicção a que chegou o acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

10.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.

5.- Ressalte-se que eventuais equívocos verificados nas instâncias inferiores, decorrentes do mau entendimento ou da má interpretação dos fatos da causa são questões que não propiciam acesso ao Superior Tribunal de Justiça.

6.- Destarte, em sede de Recurso Especial não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em prova, vez que o objeto de tal recurso é, tão-somente, interpretar e unificar a aplicação do direito federal.

7.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0273282-3

**AgRg no
AREsp 82.198 / RJ**

Números Origem: 1456803320088190001 20080011433030 201113708709

EM MESA

JULGADO: 16/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA HELENA SANTOS
ADVOGADOS : MÁRCIA MARIA DA VEIGA PESSANHA - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS
ROGERIO DOS REIS DEVISATE - DEFENSOR PÚBLICO
ADVOGADA : ANDRÉA VAZ DE SOUZA PERDIGÃO - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : IVONETE FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : ARNAUD FERREIRA DE ARAUJO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA HELENA SANTOS
ADVOGADOS : MÁRCIA MARIA DA VEIGA PESSANHA - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS
ROGERIO DOS REIS DEVISATE - DEFENSOR PÚBLICO
ANDRÉA VAZ DE SOUZA PERDIGÃO - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : IVONETE FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : ARNAUD FERREIRA DE ARAUJO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.